

ILUSTRÍSSIMA SENHOR DIRETOR GERAL DA ASSOCIAÇÃO EXECUIVA DE APOIO A GESTÃO DAS BACIAS HIDROGRAFICAS PEIXE VIVO – AGB PEIXE VIVO

INCLITA COMISSAO DE JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO, DESIGNADA NA FORMA DO ITEM 3.1 DO ATO CONVOCATORIO 004/2017

ATO CONVOCATÓRIO Nº 004/2017
CONTRATO DE GESTÃO IGAM Nº 002/2012.
OBJETO: Impugnação - ato convocatório – nulidade.

RECEBEMOS

Belo Hto., 15/05/2017

Maíress M. Mendes
AGB PEIXE VIVO

17:53h

ALLYNE PASSOS GARCIA MARQUES RIBEIRO EIRELLI/ME – APLICAR ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.943.712/0001-40, com sede à Alameda Oscar Niemeyer 1.033, sala 804 – Edifício Atlanta / Vila da Serra - Nova Lima – MG - CEP: 34.006-056, por sua representante legal, **ALLYNE PASSOS GARCIA MARQUES RIBEIRO**, brasileira, engenheira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº MG 13.973.796, expedida pela Secretaria de Segurança Pública – SSP/MG e regularmente inscrita no CPF sob nº 081.460.136-78, residente e domiciliada na Rua: Lourival Gonçalves Oliveira nº 20, bloco 4 apartamento 404, Bairro: Parque São José, Belo Horizonte – Minas Gerais vem, com respeito, perante Vossa Excelência, **REQUERER**, tempestivamente:

NULIDADE

de todos os atos praticados pela comissão por conter

VÍCIOS INSANÁVEIS

pois, de forma **OMISSIVA** ou **COMISSIVA** entenderam os integrantes da comissão pelo **NÃO CUMPRIMENTO** das **EXIGÊNCIAS MÍNIMAS** contidas no **EDITAL** e, ainda, por desprezarem as regras não **OBSEVANDO**, assim, o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** ao seu "*bel prazer ou intenção*", conforme V.Sa. poderá avaliar pelas **RAZÕES DE FATO E DE DIREITO** que serão expostas a seguir.

I - DO DIREITO E DAS RAZÕES DA PRESENTE PROPOSTA

Preliminarmente, faz-se necessário aqui consignar que a MACULA na conduta dessa comissão regula-se pelo PRINCÍPIO GERAL DA LEGITIMIDADE, ou seja, ninguém pode exercer em nome próprio direito alheio e pelo INTERESSE DE AGIR, isto é, ninguém pode pleitear providência que não seja apta a eliminar conflito de interesses de que participe.

Logo, dessa maneira, todo aquele que possuir potencial interesse em participar da LICITAÇÃO, como é o caso desta PETICIONÁRIA, tem a PRERROGATIVA de QUESTIONAR qualquer das praticas adotadas pela comissão no ATO CONVOCATÓRIO e, por este motivo, no presente caso, com todas as vênias, entende se a hipótese de NULIDADE ABSOLUTA que acarreta a inegável necessidade de seu refazimento.

E mais; essa ADMINISTRAÇÃO tem o DEVER-PODER de rever seus atos e anulá-los quando eivados de vícios, seja de ofício ou mediante provocação como é o caso em apreço e, para seu conhecimento, manifestou nesse sentido o Tribunal Excelsior nos termos da Súmula nº 473; *in verbis*:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitadas os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Frisa-se; em nenhum momento a presente IRRESIGNAÇÃO visa atrapalhar ou, ainda, criar obstáculos ao desenvolvimento processual da LICITAÇÃO em referência, mas, em face dos aspectos comprometedores do CERTAME, além de afrontarem a ORDEM JURÍDICA, que certamente trarão prejuízos incalculáveis e, no devido tempo, a esse GESTOR do referido ÓRGÃO que, sobre seus "**ombros**", cairá a responsabilidade da GESTÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS por ser V.Sa. o ORDENADOR DE DESPESAS.

II – DAS IRREGULARIDADES

II.1 – DA IRREGULARIDADE NO CREDENCIAMENTO – PODERES

Item: 2 - DISPOSIÇÕES SOBRE A SELEÇÃO

(...)

2.2 - O interessado, ou seu representante, deverá identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

No presente EDITAL frisou o GESTOR que é a AUTORIDADE SUPERIOR a responsável por decidir a acerca das MANIFESTAÇÕES contrárias ao EDITAL ora objeto de

irresignação da peticionária fazendo-se necessário consignar que Vossa Senhoria, em total desrespeito a referida regra – e em inequívoco ferimento ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE resolveu, deliberadamente, DESCUMPRIR o item 2.2 do CERTAME; *in verbis*: **2.2 - O interessado, ou seu representante, deverá identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.**

Tem-se que, nos termos do Código Civil em vigor, a outorga de poderes para terceiro somente será **regular** quando prevista a possibilidade nos atos constitutivos, ou seja, poderá a sociedade empresaria outorgar poderes a terceiros desde que a hipótese esteja contemplada no Estatuto Social da entidade e, no presente caso, analisando os contratos sociais das concorrentes NEOGEO; LOCALMAC e GEOS – INEXISTENTE a previsão.

Nestes termos, indagou a representante da APLICAR ENGENHARIA sobre eventual regularidade de representação quando veio a presidente da comissão, Dra. Marcia Aparecida Coelho Pinto e assim pronunciou; *in verbis*: **“Contudo a referida comissão manteve a decisão de credenciar todas as empresas que cumpriram as regras do EDITAL e estão de acordo com o artigo 1.018 do Código Civil”**

Gratia argumentandum tantum; ousamos discordar.

Em primeiro lugar; o Estatuto Social das respectivas concorrentes confere aos seus administradores os poderes necessários à prática de atos necessários ao regular exercício da administração, todavia, não há qualquer previsão quanto à possibilidade desses em delegar/outorgar IGUAIS PODERES a terceiros competindo aos primeiros, ouse já, apenas aos administradores - caráter *intuitu personae* - a pratica de quaisquer atos administrativos das sociedades, vejamos:

I - SOCIEDADE EMPRESARIA – NEOGEO ENGENHARIA:

CLAUSULA SÉTIMA - A administração da sociedade será exercida pelos sócios cotistas Juliano Vitorio de Matos, assinando em conjunto o isoladamente, ao qual cabe a responsabilidade ou representação ativa ou passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais. (Sic)

II - SOCIEDADE EMPRESARIA – LOCALMAC LTDA

CLAUSULA SÉTIMA – A administração da sociedade caberá exclusivamente ao sócio WELLINGTON ARISTIDES VELOSO REIS, que assinará isoladamente, com o poder e

atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens moveis ou imóveis da sociedade, sem assinatura de todos os sócios.(Sic)

III - SOCIEDADE EMPRESARIA – GOS

9º CLAUSULA: A administração da sociedade continua ser exercida pelos os sócios ANGELO GIOVANI VIEIRA e ALESSANDRO VANINI A DE SOUZA que irão representa-la em conjunto e isoladamente em todos os negócios em que deva intervir seja judicial ou extrajudicialmente. Com o poder e atribuição de ADMINISTRADORES autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio. (Sic)

Todavia, após as ponderações da representante legal da APLICA ENGENHARIA a referida comissão – em claro atropelo das fazes do edital – procedeu ao julgamento imediato da indagação e, mesmo ciente da intensão da ora peticionária em recorrer – deu continuidade ao certame sob alegação da possibilidade de DELEGAÇÃO DOS PODERES a terceiro nos termos do artigo 1.018 do Código Civil em vigor; porém totalmente contrária tal medida ao determinado no item 8.2 do EDITAL, *in verbis*:

Item 8.2 - Qualquer concorrente poderá manifestar, imediata e motivadamente, em Ata, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, assegurando-lhe vista imediata dos autos.

Mais que isso; em segundo lugar a comissão de licitação continuou na pratica de atos atentatórios as regras insculpidas no EDITAL na medida em que no afã de buscar a celeridade do processo (julgamento) por mais uma vez – ATROPELOU o item 3.2 do edital e, como não poderia deixar de ser, causou enorme prejuízo a concorrência procedendo a habilitação e inabilitação das concorrentes com base em critérios duvidosos e sem oportunizar aos presentes qualquer direito a manifestação.

A teor do item 3.2 do edital cabe a comissão EXAMINAR e JULGAR os documentos e procedimentos relativos ao ato convocatório; *in verbis*:

Item 3.2 - Caberá à Comissão de Seleção e Julgamento receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos a este Ato Convocatório.

Por outro lado, cabe aqui pontuar que, diversamente do contido no EDITAL a referida comissão de licitação entendeu por ALTERAR as regras certamistas e, diante disso, praticou ato TERATOLOGICO seja porque iniciada a sessão as 09:30 essa encerrou-se apenas as 20:30 sem nenhum intervalo ou ainda porque HABILITOU a empresa NEOGEO ENGENHARIA quando essa não observou as regras contidas no item 6.7.1 – d – “1” vejamos:

6.7 – Qualificação Técnica

6.7.1 - A Qualificação Técnica consiste em:

d) A equipe técnica exigida para execução das obras e serviços previstos no presente Termo de Referência deverá ser composta, minimamente, por 05 (cinco) profissionais, os quais deverão apresentar as qualificações técnicas descritas abaixo e as comprovações de registro em seus respectivos conselhos profissionais:

01 (um) Engenheiro Responsável Técnico pela execução das obras e dos serviços técnicos especializados, com pelo menos 05 (cinco) anos de formação e experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em reflorestamento e recuperação de áreas degradadas.

Eis que, após a rubricados os envelopes pela comissão e pelos representantes das concorrentes a banca entendeu ATROPELAR mais uma vez o EDITAL e sob alegação de buscavam “evitar um julgamento errado e/ou injusto” indagaram um-a-um dos presentes sobre quais seriam suas “ponderações” e/ou “discordâncias” quanto a documentação juntada pelas demais concorrentes.

Diante de tal fato a ora petionária, imediatamente, manifestou reiterou seu interesse em recorrer então registrado desde a primeira manifestação e, ainda, indagou a comissão sobre o novo ATROPELAMENTO das fazes do EDITAL quando então lhe foi informado pelos membros da comissão que essa era uma “*pratica comum na AGB-Peixe Vivo*”.

Quando indagada se queria se manifestar sobre a documentação reiterou a representante da APLICAR ENGENHARIA seu inconformismo, por reiteradas vezes, para que a comissão revisse seus atos, pois esses estavam **CONTRÁRIOS** às regras contidas no certame; todavia – sem êxito.

Na oportunidade, outro membro da comissão – Sr. Ilson esclareceu que tal medida era para EVITAR que a AGB-Peixe Vivo procedesse a JULGAMENTO INJUSTO; e assim continuaram até o encerramento da sessão. (áudio em anexo)

Todavia, tendo em vista a EXAUSTÃO do procedimento tem-se que foi HABILITADA no certame apenas a empresa NEOGEO ENGENHARIA e, diante disso, resta inequívoco o prejuízo do certame haja vista que no quesito qualificação técnica foi considerado o profissional engenheiro de minas então indicado pela empresa habilitada para o exercício de atividade de REFLORESTAMENTO contrario a qualificação técnica exigida no certame: vejamos:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO¹:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Nestes Termos Pede Deferimento; parra ANULAR o ato licitatório haja vista a nulidade do ato convocatório nº 004/2017 pelo fundamentos a seguir expostos.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2017


ALLYNE PASSOS GARCIA MARQUES RIBEIRO

¹ <http://normativos.confex.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=266>